



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.594, DE 2021**  
**(Do Sr. Severino Pessoa)**

Alterar a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Severino Pessoa – Republicanos/AL

### PROJETO DE LEI Nº DE 2021 (Do Sr. SEVERINO PESSOA)

*Alterar a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a alínea c do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

Art. 2º A Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.

c) ao portador de diploma de engenheiro agrônomo e ao portador de diploma de médico veterinário com habilitação obrigatória do curso superior em zootecnia, expedidos por instituição regular de ensino superior.

d) Não se aplicam aos engenheiros agrônomos e médicos veterinários, ainda que sem habilitação em zootecnia, que, à data da publicação desta Lei, vinham exercendo a profissão de zootecnista

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A lei 5.550 foi sancionada em 04 de Dezembro de 1968, pelo então presidente Costa e Silva, e não se têm dúvidas de que foi de uma grande importância para a Zootecnia se consolidar. No entanto, tal lei se mantém de forma quase intacta,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218100182200>



tendo apenas um paragrafo único revogado e um art. vetado, o que trás consequências para a profissão atualmente que vive um momento totalmente diferente do que era no ano de 1968.

Quando a lei foi sancionada, ainda não havia profissionais formados, e era de tamanha importância que os Agrônomos e Veterinários dessem suporte para que o mercado não estacionasse... E é por isso que no Art. 2 Alínea C, garante o direito desses profissionais de atuarem como Zootecnistas.

Contudo, atualmente o Brasil possui 35 mil profissionais, 107 cursos por todo país, e 18 mil estudantes (ABZ, 2018), e em 2019 o curso ainda entrou para lista dos 40 cursos mais procurado pelos brasileiros, o que se deve pela ampla formação e oportunidades no mercado de trabalho. O que já não se dá sentido a alínea c do Art. 2.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de dezembro de 2021.

---

Deputado **SEVERINO PESSOA**  
**Republicanos/AL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://inforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218100182200>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.550, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968**

Dispõe sobre o exercício da profissão  
Zootecnista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O exercício da profissão de zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:

- a) ao portador de diploma expedido por escola de zootecnista oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3º. São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que êles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º. A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Parágrafo único. O zootecnista, a fim de que possa exercer a profissão, é obrigado a inscrever-se no Conselho previsto neste artigo, a cuja jurisdição estiver sujeito e segundo as normas estatutárias respectivas.

Art. 5º. O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para a qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º. As penas disciplinares aplicáveis ao zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º. Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela dêles tornou privativos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º. VETADO.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

**FIM DO DOCUMENTO**